



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 06/02/2020 16:35

PEC n.2/2020

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2019 (do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

Altera o inciso XXXIII, Do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de treze anos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 06/02/2020 16:35

PEC n.2/2020

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar que os jovens menores de 18 (dezoito) e maiores de 13 (treze) anos de idade sejam absorvidos formalmente pelo mercado de trabalho a fim de que se ativem em funções no período diurno e em atividades não insalubres ou perigosas.

É sabido que muitos jovens menores de dezoito anos se ativam informalmente, sendo certo que muitas empresas não contratam menores aprendizes por causa do alto custo para o empreendimento.

Sobretudo nos Estados menos desenvolvidos e nas empresas de menor porte, é comum a contratação de menores de dezoito anos para realização de atividades-meio.

Ocorre que o jovem muitas vezes fica sem amparo legal enquanto trabalha informalmente, sem contar o desamparo futuro no tocante aos direitos previdenciários.

Assim, é certo que a ampliação da idade mínima para o trabalho é medida necessária à melhoria das condições de vida dos jovens menores de dezoito anos e maiores de treze, sendo que tal medida homenageia o princípio fundamental do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CF), bem como busca efetivar o direito fundamental individual ao trabalho (artigo 5º, inciso XIII) e, sobretudo, o direito social ao trabalho previsto no artigo 6º, da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho assevera que *“as leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida”* (artigo 7º, item 1), sendo certo, portanto, que a Emenda pretendida está em consonância com as disposições internacionais das quais o Brasil é signatário.

No mesmo sentido, importa dizer que nos Estados Unidos, segundo o Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (U.S. D.O.L.) a idade mínima para o trabalho é de 13 (treze) anos, momento em que o jovem pode trabalhar como babá, entregador de jornal ou ator/artista; dos quatorze aos dezesseis anos os jovens estadunidenses já podem trabalhar em escritórios, supermercados, mercearias, lojas, restaurantes, cinema e parques de diversão; a partir dos dezesseis e até os dezessete anos os jovens daquele país podem se ativar em qualquer função que não seja perigosa; e a partir dos 18 (dezoito) anos o trabalho é liberado para qualquer função, sendo que para todas as idades deve ser respeitado o salário mínimo federal (US\$ 7,25 por hora de trabalho).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Importante salientar que os estudos dos jovens não serão afetados, uma vez que a legislação trabalhista já determina que *“é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral”* (artigo 424, da CLT) e que *“o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas”* (artigo 427, da Consolidação).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Portanto, a ampliação de direitos prevista na presente Emenda se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que a aprovem.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)